

TC 023.680/2017-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA (CNPJ 01.612.628/0001-00)

Responsável: Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78), na condição de prefeito municipal de São João do Sóter/MA (gestão 2005-2008), em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, caracterizada pela ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA, nos exercícios de 2006 e 2007.

2. No âmbito do Ministério da Saúde, a apuração da fase interna da TCE desenvolveu-se nos autos do processo de TCE n. 25000.055341/2017-08, o qual foi precedido de apurações no âmbito do processo administrativo n. 25014.002452/2012-40 (peça 11, p. 11; peça 15, p. 1).

3. As peças exigidas pela IN/TCU n. 71/2012 constantes dos autos são as seguintes: ficha de qualificação do responsável (peça 13), extrato de débitos (peça 14), relatório de TCE n. 93/2017 (peça 15), relatório de auditoria/CGU n. 733/2017 (peça 16), certificado de auditoria n. 733/2017 (peça 17), parecer do dirigente de Controle Interno n. 733/2017 (peça 18), pronunciamento ministerial (peça 19) e matriz de responsabilização (peça 6). Foi encaminhado erroneamente o registro do débito em conta do ativo (peça 12), fazendo-se necessário solicitar por meio de **diligência** o devido encaminhamento.

HISTÓRICO

4. Em 24/3/2009, pelo subitem 1.6.2 do Acórdão TCU 1149/2009-TCU-1ª Câmara (TC 018.894/2008-6), da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman, foi determinado ao FNS que realizasse a apuração de fatos narrados em denúncia apresentada ao Tribunal:

1.6.2 ao Fundo Nacional de Saúde que, se ainda não o fez, apure os fatos narrados em denúncia, apresentada à Controladoria-Geral da União por meio de documento intitulado “Ofício Nº. 002/2007”, especificamente no que concerne à administração de recursos da saúde do município de São João do Sóter-MA, incluindo os Programas Saúde da Família e Saúde Bucal, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas.

5. No período de 2 a 8/10/2011, o Denasus realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de São João do Sóter/MA (peça 7, p. 1), em razão de determinação do Tribunal retromencionada, de demanda da Procuradoria da República no município de Caxias, de denúncia encaminhada pela Controladoria Geral da União e de denúncia apresentada ao Denasus, resultando o Relatório de Auditoria n. 10984 (peças 8 e 9).

6. Em 16/1/2012 a Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA encaminhou justificativas em relação às constatações narradas no Relatório Preliminar de Auditoria n. 10984 (peça 3, p. 2-18).

7. Em 9/3/2012, o Serviço de Auditoria no Maranhão (SEAUD/MA), integrante do Denasus, encaminhou cópia do Relatório de Auditoria n. 10984 à Secex/MA, unidade técnica do TCU (peças 14 e 15 do TC 018.894/2008-6).

8. Em 3/4/2017 foi autorizada pelo Diretor-Executivo do FNS a instauração de TCE, tendo por fundamentos os fatos narrados no Relatório de Auditoria n. 10984 (peça 11, p. 2).

9. Em 17/5/2017 foi expedido o relatório de Tomada de Contas Especial n. 93/2017 (peça 15), no qual foi atribuída a responsabilidade ao Sr. Ivan Santos Magalhães, ex-prefeito (gestão 2005-2008), conforme extrato do TSE (peça 1), pelos débitos elencados em planilha de devolução de recursos ao Fundo Nacional de Saúde (peça 10). O valor atualizado do débito, com juros, em 2/5/2017 era de R\$ 8.564.131,16 (peça 14).

10. O responsável tomou ciência das ocorrências tratadas no Relatório de Auditoria mencionado, consoante os seguintes documentos abaixo relacionados, todavia não apresentou justificativas:

a) em 25/1/2012 o responsável encaminhou ofício ao FNS, solicitando prazo de 15 dias para responder ao Ofício n. 1213/SEAUD/MA/MS (peça 3, p. 1);

b) Edital de Notificação n. 4, de 6/3/2012, publicado no D.O.U., de 7/3/2012, Seção 3, p. 104 (peça 2, p. 4);

c) Edital n. 222, de 10/11/2016, publicado no D.O.U., de 11/11/2016, Seção 3, p. 104 (peça 2, p. 6): para que o Sr. Ivan Santos Magalhães tomasse conhecimento do teor do Ofício Sistema n. 807/MS/SE/FNS, de 21/9/2016, relativo a débitos de recursos do SUS – Relatório de Auditoria n. 10984, junto ao Ministério da Saúde.

11. O relatório de auditoria/CGU n. 733/2017 (peça 16), o certificado de auditoria n. 733/2017 (peça 17), o parecer do dirigente de Controle Interno n. 733/2017 (peça 18) e o pronunciamento ministerial (peça 19) manifestaram-se pela irregularidade das contas, mantendo tão somente como responsável pelo débito apontado o Sr. Ivan Santos Magalhães.

12. Em 22/8/2017 os autos foram encaminhados ao TCU pelo sistema e-TCE.

Responsabilização

13. O Denasus constatou que no município de São João de Sóter/MA o ordenador de despesas referentes aos recursos do Fundo Municipal de Saúde não era o Secretário Municipal de Saúde, porém a prefeita e o secretário municipal de Administração e Fazenda, situação essa em desacordo com o definido no inciso III do art. 9º, combinado com o § 2º do art. 32 da Lei 8.080/1990 e o inciso I do art. 198 da Constituição Federal (peça 9, p. 24).

14. Dentre os documentos encaminhados ao TCU consta que o Denasus considerou como sendo secretário municipal de saúde o Sr. José Alvarez Sousa de Oliveira, diante da ausência de apresentação do ato de sua exoneração. Assim, a equipe considerou-o como ocupante do cargo de SMS até o dia 25/7/2010, véspera da data de nomeação da ocupante subsequente desse cargo, Sra. Maria do Carmo Cavalcante Lacerda (peça 11, p. 8).

15. Na matriz de responsabilização confeccionada no Ministério da Saúde consta como responsável principal o Sr. Ivan Santos Magalhães (peça 6).

16. No Relatório de TCE n. 93/2017 constou como responsável tão somente o Sr. Ivan Santos Magalhães (peça 15, p. 11), sem haver menção ao Secretário Municipal de Administração à época ou a indícios de sua participação na consecução da ocorrência, passível de caracterizar co-responsabilidade no cometimento das irregularidades narradas no Relatório de Auditoria:

Após a emissão do Parecer administrativo COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS nº. 300, de 11/05/2016, fl.338, conforme apontado pelo DENASUS as glosas que restaram são de

responsabilidade exclusiva do Sr. Ivan Santos Magalhães, ex-Prefeito de São João do Soter/MA, conforme período de gestão.

17. Entretanto, na cópia do referido Parecer Administrativo COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS n. 300, de 11/5/2016, constante nestes autos, não há menção ao Sr. Ivan Santos Magalhães (peça 11, p. 9). Todavia, há possibilidade que não tenha sido digitalizado integralmente, razão pela qual se propõe que se realize **diligência** ao Denasus com o fim de obter cópia integral.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU N. 71/2012

18. No que diz respeito à Ocorrência n. 1 (*vide* itens 23 a 44 desta instrução técnica), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos nos exercícios de 2006 e 2007 e as despesas impugnadas datam desses mesmos exercícios. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

19. O responsável apontado foi o Sr. Ivan Santos Magalhães, cujo endereço atual na base de dados da Receita Federal é: Rua Raimundo Severo Magalhães, 141 – Centro – Caxias/MA – CEP 65608-075. Esse responsável foi notificado nas seguintes oportunidades:

a) Ofício SEAUD/MA MS n. 1213, de 19/12/2011 (peça 7, p. 1), recebido em 23/12/2011, conforme A.R. (peça 2, p. 2): pelo referido ofício o Denasus deu conhecimento ao Sr. Ivan Luiz Guimarães das irregularidades/impropriedades detectadas no decorrer de auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de São João do Soter/MA. Todavia ao consultar o A.R. (peça 2, p. 2), notamos que não consta identificação completa da pessoa que recebeu o ofício encaminhado;

b) Ofício SEAUD/MA MS n. 193, de 13/2/2012 (peça 7, p. 3), cujo A.R. foi devolvido sem a ciência (peça 2, p. 3);

c) Edital n. 4, de 6/3/2012 (peça 2, p. 4);

d) Ofício Sistema n. 008070 MS/SE/FNS, de 21/9/2016 (peça 7, p. 5-6), endereçado para a Rua Rio Grande, s/n, em São João do Soter/MA, cujo envelope foi devolvido, com a informação de endereço insuficiente (peça 2, p. 5). Note-se que o endereço mencionado é o mesmo constante da ficha de qualificação do responsável (peça 13, p. 1);

e) Edital n. 222, de 10/11/2016, com notificação a respeito do Ofício Sistema n. 008070 MS/SE/FNS (peça 2, p. 6).

20. Notou-se que no Edital n. 222, de 10/11/2016, houve incorreção na referência ao Ofício Sistema n. 008070 MS/SE/FNS, tendo em vista que o número que foi publicado no Edital foi o Ofício Sistema n. 807 MS/SE/FNS (peça 2, p. 6). Em que pese a incorreção do número do ofício referido, consta o conteúdo do ofício: “relativo a débitos de Recursos do SUS – Relatório de Auditoria nº 10984, junto ao Ministério da Saúde”.

21. Já restou registrado no A.R. (peça 2, p. 2) que não há identificação da pessoa que recebeu o Ofício SEAUD/MA MS n. 1213, de 19/12/2011 (peça 7, p. 1). Todavia, houve a publicação do Edital n. 4, de 6/3/2012 (peça 2, p. 4), o qual remete ao Relatório de Auditoria do Denasus n. 10984, e que por sua vez veiculou a Constatação n. 170646 (peça 9, p. 26-28) que constitui a ocorrência de maior materialidade nesta TCE. Dessa feita, entendemos que se encontra devidamente notificado o responsável apontado na fase interna desta TCE.

22. Em acordo com o disposto na IN/TCU n. 71/2012, concluiu-se que a documentação constante nos autos, em especial a que forma o conjunto probatório, está incompleta. Portanto, não está

ainda em condições de ser instruída, necessitando-se o saneamento dos autos.

EXAME TÉCNICO

Ocorrência n. 1: Ausência de documentação comprobatória em relação às despesas pagas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de São João do Sóter/MA – exercícios 2006 e 2007

23. Situação encontrada: O Fundo Nacional de Saúde transferiu recursos financeiros para o Município de São João do Sóter/MA, creditados no Banco do Brasil S/A, agência 124-4 (Caxias), que totalizaram nos exercícios de 2006, 2007, 2009, 2010 e janeiro a junho de 2011 o total de R\$ 8.305.743,75 (oito milhões, trezentos e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), para manutenção do Piso de Atenção Básica - PAB fixo e variável, Vigilância em Saúde, Assistência Farmacêutica Básica, Gestão SUS, Média e Alta Complexidade e Investimento (peça 9, p. 23).

24. A equipe de auditoria do Denasus registrou no Relatório n. 10984, referente à fiscalização realizada no período de 2 a 8/10/2011, que constatou a ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados para ações e serviços de saúde nos exercícios de 2006 e 2007, no valor histórico de R\$ 2.800.850,10 (peça 9, p. 26). Posteriormente, a equipe confeccionou quadro em que consolida os débitos atribuídos ao responsável (peça 10), relacionados à Constatação n. 170646 do Relatório de Auditoria n. 10984 (peça 9, p. 26-28).

25. Em consulta ao *site* do Fundo Nacional de Saúde, foram apurados os seguintes repasses para o município de São João do Sóter/MA, nos exercícios de 2006/2007:

Quadro 1: Repasses do FNS para o município de São João do Sóter/MA – 2006 e 2007

Bloco	2006 (em R\$)	2007 (em R\$)
Assistência Farmacêutica	48 431,56	64 727,52
Atenção Básica	1 335 665,00	1 405 190,91
Vigilância em Saúde	80 213,25	80 072,40
Gestão do SUS	-	2 550,00
Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	-	565,00
Total (em R\$)	1 464 309,81	1 553 105,83

Fonte: FNS (Disponível em: <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>)

26. Consulta aos repasses do FNS, constantes de seu *site*, demonstra que em 2006 os recursos repassados pelo FNS foram direcionados para contas correntes de titularidade da Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA, não havendo repasses registrados para o Fundo Municipal de Saúde. Os valores transferidos para cada bloco de financiamento naquele exercício foram direcionados para as seguintes contas correntes:

a) bloco Assistência Farmacêutica: banco 0001, agência 0124, conta corrente 213934 (ações: medicamentos do grupo asma e renite e dos grupos de hipertensão e diabetes) e conta corrente 580406 (ação: programa de Assistência Farmacêutica Básica);

b) bloco Atenção Básica: banco 0001, agência 0124, conta corrente 213934 (ação: saúde bucal, no valor de R\$ 122.400,00) e conta corrente 580406 (ações: agentes comunitários de saúde, incentivo à descentralização de unid. de saúde da Funasa, incentivo adicional ao programa de agentes comunitários de saúde, incentivo adicional PSF, incentivo adicional saúde bucal, PAB fixo, saúde da família e ações básicas de vigilância sanitária);

c) bloco Vigilância em Saúde: banco 0001, agência 0124, conta corrente 92487.

27. Consulta aos repasses do FNS, constantes de seu *site*, demonstra que em 2007 os recursos repassados pelo FNS foram direcionados para contas correntes de titularidade da Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA, não havendo repasses registrados para o Fundo Municipal de Saúde. Os valores transferidos para cada bloco de financiamento naquele exercício foram direcionados para as seguintes contas correntes:

- a) bloco Assistência Farmacêutica: banco 0001, agência 0124, conta corrente 213934 (ações: medicamentos do grupo asma e renite e dos grupos de hipertensão e diabetes, programa de Assistência Farmacêutica Básica);
- b) bloco Atenção Básica: banco 0001, agência 0124, conta corrente 227595 (ações básicas de vigilância sanitária, no valor de R\$ 3.292,41), e demais ações na conta corrente 580406 (agentes comunitários de saúde, incentivo adicional ao programa de agentes comunitários de saúde, PAB fixo, saúde bucal e saúde da família);
- c) bloco Vigilância em Saúde: banco 0001, agência 0124, conta corrente 92487;
- d) bloco Gestão do SUS: banco 0001, agência 0124, conta corrente 580406;
- e) bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar: banco 0001, agência 0124, conta corrente 317330.

28. Os recursos repassados em 2006 e 2007 foram movimentados nas seguintes contas correntes, conforme extratos bancários constantes destes autos:

- conta corrente n. 9248-7, da agência n. 0124-4, do Banco do Brasil, sendo titular a Pref. Municipal de São João do Sóter: exercício 2006 (peça 4, p. 1-6) e exercício 2007 (peça 4, p. 19-34);
- conta corrente n. 21.393-4, da agência n. 0124-4, do Banco do Brasil, sendo titular a AFB/MS – São João do Sóter: exercício 2007 (peça 4, p. 7-18), referentes a repasses para o bloco assistência farmacêutica, componente básico da assistência farmacêutica;
- conta corrente n. 58.040-4, da agência n. 0124-4, do Banco do Brasil, sendo titular a Pref. Municipal de São João do Sóter: exercício 2007 (peça 4, p. 35-52).

29. Na Constatação n. 170646 do Relatório de Auditoria n. 10984 (peça 9, p. 26-28) foi reportado o seguinte (destaques nossos):

Não foram apresentadas a documentação comprobatória das despesas pagas nos exercícios de 2006 e 2007, sendo identificado que eram movimentados no Caixa do Fundo Municipal de Saúde, ocasionando prejuízo na análise pela impossibilidade de correlacionar os débitos existentes nos extratos do Banco do Brasil S/A (cheques, pagamentos diversos autorizados, saques contra recibos) com os **processos de pagamentos pertinentes**, considerando que não foram apresentados à equipe de auditoria o fluxo de caixa e a relação de empenhos pagos.

A Secretária Municipal de Saúde informou que o gestor anterior não deixou nos arquivos da SMS a documentação comprobatória dos citados exercícios e que referente ao exercício de 2007 **foi resgatada na Câmara Municipal uma cópia da prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado**.

Ficou constatado a não comprovação das despesas pagas com os recursos recebidos para as ações de saúde do município, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 36, § 2º do Decreto nº 93.872/1986.

(...)

Não foi cumprida a **recomendação nº 17 do Relatório de Auditoria nº 6092**, quanto a manter em arquivo de forma ordenada a documentação referente às despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde.

30. Além disso, a equipe da Seaud/MA do Denasus registrou na Constatação n. 170646 que

restou impossibilitada de cumprir o disposto no Acórdão 1149/2009 – TCU – 1ª. Câmara, em relação aos seguintes pontos:

1 -em 2006 o Senhor Tarcio Murilo de Freitas recebia salário na folha de pagamento da saúde, no valor de R\$ 2.011,18, sem nunca ter vindo ao Município, pois mora em São Luís, com função de Coordenador de Material e Patrimônio;

2- Welton Magalhães, sobrinho do Prefeito recebe como médico do PSF sem jamais ter visitado uma família no Município;

3- Antonio Marcos Mendes Moura é vice-Prefeito, ex-assessor de governo, atual Secretário Municipal de Saúde celebrou juntamente com o Prefeito, convênios para construção de Unidade Mista de Saúde, postos de saúde, além de ambulância, veículo L-200 para o PSF da zona rural e nunca foram construídos ou mesmo comprados.

31. Em documento contendo justificativas apresentadas ao Denasus em relação à Constatação n. 170646 do Relatório de Auditoria n. 10984, datado de 16/1/2012, a Prefeitura Municipal de São João do Soter/MA informou que estaria protocolizando no prazo de 10 dias ação de improbidade administrativa, em desfavor do Sr. Ivan Santos Magalhães (peça 3, p. 10).

32. Realizou-se consulta ao *site* do TJMA, sendo que em data próxima à mencionada pela Prefeitura Municipal foi localizada a ação de improbidade administrativa n. 1069-10.2012.8.10.0029, em desfavor do Sr. Ivan Santos Magalhães, a qual foi ajuizada em 27/3/2012, todavia não houve como apurar qual é a causa de pedir da referida ação (peça 20).

33. Análise: O Conselho Nacional de Saúde aprovou a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, consoante a Resolução n. 338, de 6/5/2004, na qual constou como eixo estratégico a descentralização das ações (art. 2º, inciso IV):

IV - descentralização das ações, com definição das responsabilidades das diferentes instâncias gestoras, de forma pactuada e visando a superação da fragmentação em programas desarticulados;

34. A Portaria n. 698/GM/MS, de 3/3/2006, definiu que o custeio da saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do SUS, sendo que os recursos federais destinados ao custeio das ações e serviços de saúde passaram a ser organizados e transferidos na forma de blocos de financiamento (art. 2º).

35. A Portaria n. 204/GM/MS, de 29/1/2007, regulamentou o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento. Restou estabelecido pela referida portaria que a transferência dos recursos seria na modalidade fundo a fundo, em conta única e específica para cada bloco de financiamento (art. 5º):

Art. 5º Os recursos federais que compõem cada bloco de financiamento serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, fundo a fundo, em conta única e específica para cada bloco de financiamento, observados os atos normativos específicos.

36. No que diz respeito aos recursos do bloco da Assistência Farmacêutica, restou taxativamente estabelecido que sua movimentação deveria ocorrer em conta específica (art. 5º, § 2º, da Portaria n. 204/GM/MS, de 29/1/2007):

§ 2º Os recursos do bloco da Assistência Farmacêutica devem ser movimentados em contas específicas para cada componente relativo ao bloco.

37. Os extratos bancários das contas específicas dos blocos de financiamento (peça 4) já indicam que houve expressivo movimento de transferência de recursos dessas contas, porém não há como identificar o destino desses recursos pelos documentos acostados aos autos, os quais teriam tido por destino as contas do Fundo Municipal de Saúde, segundo informações provenientes da fase interna da TCE.

38. Para ratificar as conclusões da equipe do Denasus, no sentido de impossibilidade de

estabelecer conexão entre recursos creditados nas contas específicas atinentes à cada bloco de financiamento (peça 4) com as despesas mencionadas em prestação de contas relativa ao exercício de 2007, obtida junto ao TCE-MA pela equipe de fiscalização (peça 9, p. 26-27), há necessidade que tal documento venha compor os autos.

39. De igual modo, não constam dos autos cópia dos processos de pagamentos mencionados.

40. Cabe, ainda, destacar que a necessidade de manutenção da documentação referente às despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde já fora objeto de recomendação à Prefeitura Municipal, constante do Relatório de Auditoria n. 6092, mencionado no relatório de auditoria que compõe estes autos. Todavia, não consta dos autos ciência pela Administração Municipal quanto a essa recomendação, razão pela qual se propõe obter junto ao Denasus cópia de ambos os documentos.

41. Com base no art. 5º, § 1º, inciso III, da IN-TCU 71/2012, a tomada de contas especial deve ser instruída com as devidas evidências da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, suficientes para sustentar as avaliações e conclusões do órgão julgador, não bastando a mera referência a documentos deixados no processo interno de prestação de contas. Ou seja, na ausência dos documentos essenciais à formulação de juízo quanto ao mérito do processo, tais quais extratos bancários, aplicações financeiras, processos licitatórios, contratos, notas fiscais, recibos, processos de pagamentos, etc., cabe diligenciar ao órgão previamente à citação dos responsáveis. Especificamente no caso em análise, percebemos que o tomador de contas (FNS) não juntou ao processo de TCE cópia da prestação de contas de 2007, mencionada na Constatação n. 170646 do Relatório de Auditoria Denasus n. 10984.

42. Entende-se que tal ausência configura afronta ao disposto no § 1º do art. 10 da IN/TCU n. 71/2012, o qual prevê que o relatório do Tomador de Contas Especial deve estar acompanhado dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano, dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão e de outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da TCE pelo TCU.

43. Considerando o disposto no § 1º do art. 10 da IN/TCU n. 71/2012, vislumbramos que seja o caso de solicitar, preliminarmente, por meio de **diligência** ao Denasus cópia dos seguintes documentos, referentes ao Relatório de Auditoria Denasus n. 10984 e ao processo n. 25014.002452/2012-440:

a) cópia da prestação de contas relativa ao exercício de 2007 da Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA, obtida junto ao TCE-MA pela equipe de fiscalização, mencionada no Relatório de Auditoria Denasus n. 10984, mais especificamente na Constatação n. 170646;

b) cópia do Relatório de Auditoria n. 6092, e de sua ciência pela Administração Municipal.

44. Por fim, cabe mencionar que no Relatório de Tomada de Contas Especial n. 93/2017 (peça 15) constou que o repasse seria do tipo fundo a fundo, ainda que não tenha ocorrido a destinação em específico para contas do Fundo Municipal de Saúde, porém para as contas de titularidade da Prefeitura Municipal. Tal questão mostra-se importante, tão somente com o fim de estabelecer a competência perante o Poder Judiciário, pois tal situação fixa a competência da Justiça Estadual para julgar a ação de improbidade administrativa, consoante a súmula 209 do STJ, em detrimento da Justiça Federal, consoante a súmula 210 do STJ.

CONCLUSÃO

45. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual e para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (itens 3, 17 e 43).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

46. Consulta ao sistema Processos/TCU apontou que o Sr. Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78) consta como responsável nos seguintes processos:

a) encerrados: 015.718/2001-8, 002.445/2004-6, 001.790/2005-1, 010.459/2007-0, 019.483/2007-7, 006.307/2008-0, 021.014/2011-6;

b) abertos: 025.335/2014-6, 003.633/2014-4, 029.834/2016-3.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações:

- cópia da prestação de contas relativa ao exercício de 2007 da Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA, obtida junto ao TCE-MA pela equipe de fiscalização, mencionada no Relatório de Auditoria Denasus n. 10984, mais especificamente na Constatação n. 170646 (item 43);

- cópia do Relatório de Auditoria n. 6092, e de sua ciência pela Administração Municipal (item 43);

- cópia do Parecer Administrativo COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS n. 300, de 11/5/2016 (item 17);

- cópia do registro do débito em conta do ativo, tendo em vista que o documento que foi inserido no e-TCE refere-se à outra tomada de contas especial (item 3).

Secex-TCE, 2ª. D.T., em 6 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Wagner Mariano
AUFC – matr. 3870-9